



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Agricultura e Abastecimento  
Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal

**Comunicado de instrução de serviço**

**Número de Referência:** Instrução de Serviço DDSIA/DETRAR 01 de 22/12/22  
**Interessado:** Coordenadoria de Defesa Agropecuária  
**Assunto:** Trânsito de Animais Aquáticos

Considerando:

1. O inciso VI do artigo 146 do Decreto Estadual nº 66.417, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a competência do Diretor do Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal para baixar instruções de serviço e procedimentos operacionais de defesa agropecuária;
2. A Instrução Normativa nº 4, de 04 de fevereiro de 2015, do Ministério da Pesca e Aquicultura, que institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade"; alterada pela Instrução Normativa nº 4, de 28 de fevereiro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que definem:
  1. Art. 3º, inc. II – “matéria-prima: pescado vivo ou mantido resfriado em gelo ou por outros processos de conservação estabelecidos pelo órgão oficial de inspeção”;
  2. Art. 29. O transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima obtida de animais de cultivo deverá ser amparado por Guia de Trânsito Animal - GTA, emitida conforme legislação específica.
  3. Art. 32. Para a emissão da GTA deverão ser observados os procedimentos dispostos no "Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Animais Aquáticos e Matéria-Prima Obtida de Animais de Cultivo" vigente e disponível na rede mundial de computadores
3. A Instrução Normativa nº 23, de 11 de setembro de 2014, do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, que determina a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal – GTA, para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.
4. O "Manual de Preenchimento para Emissão de GTA de Animais Aquáticos" versão 12.0, o qual determina que:
  1. A Nota Fiscal do pescado **proveniente da atividade de aquicultura** não substitui a exigência de GTA para o transporte de matéria-prima de animais aquáticos para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.
  2. Ficará dispensada a emissão da GTA quando o local da despesca for contíguo à área do estabelecimento processador e ambos pertencam à mesma pessoa jurídica, no caso de transporte de animais aquáticos com a finalidade de abate/processamento. Neste caso, o transporte ficará condicionado à emissão de Formulário de Origem do Pescado, conforme Anexo III da IN MPA nº4 de 04/02/2015.

*Classif. documental*

002.02.02.001



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Agricultura e Abastecimento**  
**Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal**

3. Não deverá ser emitida Guia de Trânsito Animal para respaldar trânsito de animais aquáticos ou sua matéria prima quando a última origem for um estabelecimento com inspeção sanitária oficial, mesmo no caso de animais que saiam vivos do estabelecimento para qualquer destino. A única exceção é quando há retorno de animais de estabelecimento de processamento para um estabelecimento de aquicultura.
4. Não deverá ser emitida Guia de Trânsito Animal para respaldar trânsito de animais aquáticos ou sua matéria prima quando a última origem for a **pesca/extratativismo**, sendo que para produtos de pesca o documento comprobatório de origem é a Nota Fiscal do pescador profissional.
5. O trânsito de lagostas vivas, com origem em pesca extrativa, a partir do pescador profissional e com destino a estabelecimentos sob serviço de inspeção sanitária oficial ou "não produtores diretos" (estabelecimento exclusivo para lagostas definido na Portaria SAP/MAPA nº 221 de 8 de junho de 2021), continua disciplinado pela Instrução Normativa MPA/MAPA nº 04, de 30 de maio de 2014, sendo a nota fiscal o único documento necessário. O "não produtor direto", quando a estocagem das lagostas se der fora das instalações dos estabelecimentos sob inspeção sanitária oficial, deverá ser cadastrado pelo OESA e o trânsito a partir deste estabelecimento deve se dar acompanhado da Guia de Trânsito Animal.
5. A Resolução SAA nº 78, de 09 de novembro de 2021, que adota a Guia de Trânsito Animal - GTA para o trânsito interestadual e intra-estadual de animais, ovos férteis e embrionados e outros materiais de multiplicação animal, autoriza o formato eletrônico (e-GTA) no transporte intra-estadual, e dá outras providências;
6. O Decreto Federal nº 9.013 de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que em seu artigo 205, parágrafo único, define que "O pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário", e a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
7. O Decreto Estadual nº 45.781, de 27 de abril de 2001, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.

Os diretores do Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal e do Departamento de Trânsito e Análise de Riscos da CDA/SAA/SP determinam que em ações de fiscalização de trânsito de animais aquáticos, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

*O transporte de animais aquáticos **de cultivo** deve obedecer ao preconizado na legislação de inspeção, sendo vedada a venda direta, sem passagem por entreposto ou estabelecimento de abate inspecionado, não sendo permitido o transporte de pescado ou matéria-prima, obtida de aquicultura, direto a pontos de comercialização, ou ao consumidor final.*

*O transporte de peixes inteiros no gelo deve ser acompanhado de GTA, mesmo se tratando de animais sem vida, no trajeto entre o estabelecimento de aquicultura e o estabelecimento inspecionado. É vedada a sangria, descamação, abertura da cavidade abdominal, retirada de vísceras, decapitação ou qualquer outro tipo de manipulação fora de estabelecimento inspecionado ou de embarcação registrada por estabelecimento inspecionado.*



SAAMEM202204191A



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Agricultura e Abastecimento  
Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal

*Animais aquáticos que saem vivos de estabelecimento de inspeção, como lagostas e moluscos bivalves, podem ser transportados sem GTA no trajeto do entreposto ao local de comercialização, desde que o transporte seja amparado por documento fiscal que comprove procedência em estabelecimento inspecionado ou “não produtor direto” cadastrado.*

*Estabelecimentos de processamento de pescado registrados em serviços de inspeção federal, estadual ou municipal, que recebem peixes de cultivo transportados em gelo, deverão estar cadastrados junto ao Sistema GEDAVE de forma a possibilitar a confirmação de GTAs.*

*Será permitida a emissão de GTA interestadual para transporte de peixes de cultivo em gelo.*

*O disposto nesta Instrução de serviço é válido apenas para os animais aquáticos obtidos de sistemas de produção e atividades de aquicultura e **não se aplica** ao pescado obtido de atividade pesqueira ou extrativista.*

Campinas, 22 de dezembro de 2022.

Affonso dos Santos Marcos  
Diretor Técnico de Departamento  
Departamento de Defesa Sanitária e Inspeção Animal

Érika Ramos Mello  
Diretor Técnico de Departamento  
Departamento de Trânsito e Análise de Riscos

